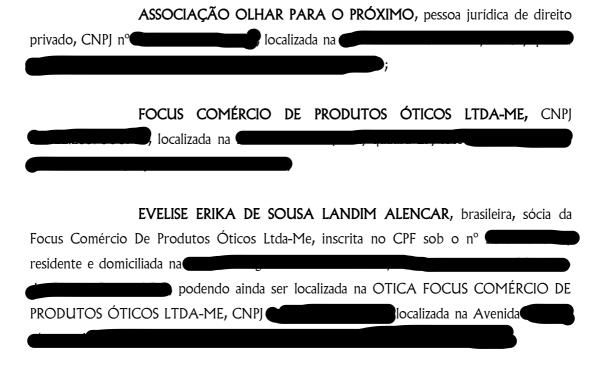


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA — ESTADO DO PARANÁ.

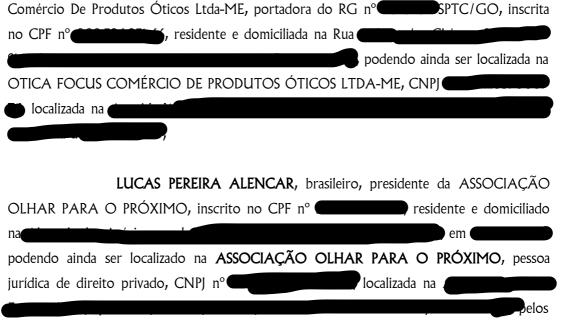
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no incluso <u>Inquérito Civil nº MPPR-0037.21.000070-1</u>, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 129, inciso III, 37, *caput* e § 4°, e 15, inciso V, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90, propor o presente pedido de provimento jurisdicional de

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de





LUDIMILA PEREIRA DOS REIS CARVALHO, brasileira, sócia da Focus



fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

# I – DO OBJETIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de Ação de Civil Pública ajuizada em desfavor de ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO, FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME, respectivamente prestadora de serviços de consultas oftalmológicas e fornecedora de produtos óticos, e outros, a partir dos trabalhos encetados no bojo do Inquérito Civil MPPR-0037.20.000349-I, instaurado no dia 05 de março de 2020, com o objetivo de proteger os interesses dos consumidores residentes no Município e Comarca de Cidade Gaúcha/PR, dada a constatação da prática abusiva conhecida como 'venda casada' (art. 39, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a partir dos elementos insertos no Inquérito Civil MPPR-0037.21.000070-I, que indicam infrações de natureza administrativa e sanitária.

Depois de encetadas as diligências inaugurais, verificou-se que os requeridos, atuando em conjugação de esforços, valeram-se da condição de vulnerabilidade



dos consumidores e da omissão deliberada da administração pública, para, às escondidas, com as piores das más-fés, condicionar a prestação do serviço de consulta oftalmológica a compra dos produtos ofertados pela ótica requerida, em total descompasso com a legislação consumerista, inclusive com violação a normas de natureza sanitária.

## II - DOS FATOS

Consta dos documentos inclusos que, no dia 03 de março de 2020, a Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha foi informada pela Vigilância Sanitária que a requerida ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO realizaria atendimento oftalmológico gratuitamente no Município de Cidade Gaúcha.

Na ocasião, foi apresentado "Nota de esclarecimento sobre as atividades da ONG Olhar pelo Próximo", subscrito por representante do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná, expondo a ilegalidade do serviço prestado [fls. 06/10].

Segundo consta, a requerida ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO "vem realizando atendimentos por todo o Brasil através de vínculo com prefeituras e consócios de saúde. Contudo, em que pese a suposta facilidade e economia oferecidas, o atendimento por eles realizado é questionável do ponto de vista sanitário e consumerista".

A título de exemplificação, no Estado de Santa Catarina verificou-se que "as prescrições de óculos eram assinadas por apenas um profissional e que mais de uma receita possuía caligrafia diversa, bem como que o atendimento de saúde visual acompanhado da comercialização de óculos resulta em prática lesiva ao direito do consumidor e é considerada abusiva" (f. 06).

Outros não foram os apontamentos em relação à atuação das requeridas no Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que "após denúncias e o início das investigações, tomou-se conhecimento de que justo com a Associação veio também para o



Município de Bonito representantes da empresa Focus Comércio de Produtos Óticos, para atuar na venda de lentes e armações de óculos aos pacientes da associação, sendo ambas oriundas do Estado de Goias" (f. 08), cuja conduta foi igualmente promovida no Estado de Alagoas.

Ato contínuo, foi recebida denúncia anônima dando conta que "está sendo realizado de O4 a O8 de março de 2020, na Clínica da Mulher desta cidade, exame de vista 'gratuito', porém não está sendo liberada a receita e condicionando a compra de óculos praticamente no mesmo local, ou seja, em frente" (f. 18). Para fins de instrução, foram juntadas fotografias (f. 19).

Além disso, a pessoa de **SILVIA MARIA MARQUES WESTPHAL** igualmente formalizou reclamação, noticiando que "está havendo atendimento oftalmológico com ótica vinculada, nome da Ótica Focus, estão fazendo venda casada, que é proibido perante a lei. Esses profissionais indicam as pessoas a fazerem seus óculos na frente, onde uma ótica está atendendo em uma casa na

Por tal motivo, foi deflagrado o caderno investigatório.

(f. 20).

A partir da instrução do feito, apurou-se que no dia 17 de fevereiro de 2020, a requerida FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. protocolou na Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha/PR pedido de expedição de Alvará Provisório para evento (Processo 2020/02/000127), objetivando a concessão de "alvará de funcionamento provisório, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, sendo fornecido demonstração de lentes e armações (venda), cessando os efeitos deste a partir de 10/03/2020, a ser instalado provisoriamente durante os seguintes dias 03/03/2020 a 07/03/2020, no endereço

(f. 62).



Para tanto, juntou cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral, apontando o número de inscrição (matriz), com sede na de Arameida de Caine (f. 63), bem como cópia do contrato social, no qual figuravam como sócios os requeridos EVELISE ERIKA DE SOUSA LANDIM ALENCAR e LUDIMILA PEREIRA DOS REIS CARVALHO (fls. 64/70).

No dia 18 de fevereiro de 2020, ou seja, um dia após o protocolo do pedido de alvará, a Vigilância Sanitária do Município de Cidade Gaúcha/PR solicitou ao Setor de Divisão de Cadastros e Tributos a provocação da empresa solicitante, para que apresentasse o "endereço real onde a mesma pretende e propõe-se a exercer suas atividades", para fins de "prévia inspeção sanitária para verificação das condições estruturais, sanitárias e de funcionamento do Estabelecimento Ótico", além de "cópia atualizada do contrato de prestação de serviços entre o responsável técnico e a empresa", vez que "aquele anexado aos autos de protocolo n. 127 encontra-se vencido em data de 31 de julho de 2019" (f. 76).

Para fins de instrução, apresentou cópia do **PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL** apresentado à Divisão de Cadastros e Tributação, considerando que:

a) o endereço informado em novo requerimento reformulado o qual encontra-se na Pasta dos Atuso de Protocolo n. 127, trata-se de endereço residencial, encontrando-se instalado em tal local família em forma de residência e domicílio, tudo com aparo no art. 454, parágrafo único da Lei 13.331/2001 e Decreto 5.711/2002.

No dia 20 de fevereiro de 2020 foi encaminhado o ofício 08/2020 ao Chefe do Setor de Cadastro e Tributação, em complementação ao parecer técnico desfavorável (f. 78).



Apesar do <u>parecer técnico desfavorável</u>, no dia 21 de fevereiro de 2020 a requerida **FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS** apresentou GUIA DE RECOLHIMENTO — taxa de licença sanitária (f. 81), no valor de R\$ 348,02 (trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

Ainda na mesma data, a pessoa de EDIRLEI BONADIO DA COSTA, então Secretária Municipal de Saúde, expediu **AUTORIZAÇÃO** para que a requerida FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS fosse "instalada de forma provisória na Rua prestar serviços óticos (demonstração de lentes e armações), no período de 03/03 à 07/03/2020, no horário comercial, respeitadas as legislações em vigor" (f. 82).

Ato contínuo, foi expedido ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO (f. 83).

Ciente da irregularidade perpetrada pelo Município, sob o comando de ALEXANDRE LUCENA e EDIRLEI BONADIO DA COSTA, e pela empresa FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS, ora requerida, no dia 04 de março de 2020 o Ministério Público Estadual e a Vigilância Sanitária encetaram diligências no estabelecimento comercial provisoriamente estabelecido na Rua oportunidade em que constatadas uma séria de ilicitudes.

A partir disso, a Vigilância Sanitária determinou a interdição do estabelecimento comercial - AUTO/TERMO DE INTERDIÇÃO (fls. 84 e seguintes), destacando-se, dentre outras irregularidades:

- a) inadequação do local, por ausência de estrutura para atendimento dos clientes e por se tratar de endereço residencial;
- b) ausência de profissional técnico habilitado;
- c) realização de comercialização de lentes e armações, em desacordo com a autorização Municipal;



Em resumo, identificou-se o referido estabelecimento comercial, que exerce atividade de interesse à saúde (ótica), estava funcionado de maneira precária em imóvel residencial, sem qualquer estrutura, tanto que sequer tinha banheiros e responsável técnico legalmente habilitado, demonstrando a inexistência de dependências mínimas para funcionamento.

À guisa de corroboração, no local foram apreendias guias de atendimento consulta realizadas pela ONG OLHAR PARA O PRÓXIMO e RECIBOS DE VENDAS (fls. 87/124), cujos pagamentos eram realizados em dinheiro e por meio de cartões de crédito/débito.

Em diligências na sede da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha/PR, apurou-se que **inexistia** qualquer procedimento físico de contratação, sendo que no local existia apenas um ACORDO DE COOPERAÇÃO, o qual sequer estava assinado pelas partes contratantes (fls. 125/145).

Ato contínuo, promoveu-se a oitiva dos então investigados EDIRLEI BONADIO DA COSTA e ALEXANDRE LUCENA (fls. 212/225).

Diante das irregularidades apuradas, no dia O4 de dezembro de 2020 foi celebrado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e os investigados ALEXANDRE LUCENA e EDIRLEI BONADIO DA COSTA, os quais, reconhecendo sua participação no ilícito, comprometeram-se, cada um, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais coletivos (fls. 212 e seguintes), cujo acordo foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná esclareceu que "a Associação Olhar para o Próximo, CNPJ não possui registro perante este Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, bem como o médico Gabriel Medeiros não possui e não solicitou inscrição como pessoa física, e não possui visto provisório para atuar no Paraná" (f. 228).



Assim, o órgão ministerial determinou a cisão do feito e promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil MPPR-0037.20.000349-1 em relação aos investigados EDIRLEI BONADIO DA COSTA e ALEXANDRE LUCENA, determinando a continuidade dos trabalhos investigativos em relação aos ora requeridos (Inquérito Civil MPPR-0037.21.000070-1).

Em continuidade, no dia 14 de janeiro de 2021, o CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARANÁ – CROO/PR, apresentou esclarecimentos acerca dos atendimentos de saúde visual (fls. 258/271).

No dia O4 de fevereiro de 2021 foi realizada a oitiva de SILVIA MARIA MARQUES WESTPHAL, denunciante (fls. 279).

Os requeridos ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO e FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME informaram que não possuem interesse em celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (fls. 283 e seguintes).

Assim, não se logrando êxito na solução extrajudicial do litígio, outra alternativa não resta senão o ajuizamento da presente ação civil pública objetivando a reparação dos danos causados à população do Município de Cidade Gaúcha.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DAS CONSTATAÇÕES E ILICITUDES

## III.I. DA EXISTÊNCIA DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO

Conforme se depreende dos documentos acostados, as empresas ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO e FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME, apesar de possuírem natureza e finalidades distintas, mascaradamente fazem parte de um mesmo grupo econômico que objetiva o enriquecimento a partir do estabelecimento ilícito de vínculos com Prefeituras e Consórcios de Saúde.

Conforme consta do Acordo de Cooperação apreendido (fls. 125 e seguintes), a ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO — AOPP, associação sem fins lucrativos, representada por LUCAS PEREIRA ALENCAR, tem como objetivo o desenvolvimento de uma série de atividades, dentre as quais o agendamento de horários de atendimentos aos habitantes de Municípios diversos, disponibilizando "gratuitamente" exames oftalmológicos.

Como forma de contraprestação do Município, estabelece, dentre outros, a obrigação de promover a ampla divulgação das informações relacionadas ao projeto, objetivando atingir sua população, respeitando a saúde de todos os pacientes.

Além disso, estipulou-se que competiria ao Município contratante (f. 127):

- a) disponibilizar sua estrutura física pública, arcando com todos os custos a ele inerentes;
- b) realizar, às suas expensas, a divulgação do projeto no Município;
- c) arcar com os custos de alimentação e hospedagem da equipe da CONVENTE;

Em outras palavras, celebra-se um ACORDO DE COOPERAÇÃO, por meio do qual o Município tem a obrigação de custear a logística de instalação e acomodação de toda a equipe da ONG.

Ocorre que, de maneira **encoberta**, uma das condições para a celebração do ACORDO DE COOPERAÇÃO gratuita pela ONG é a autorização para que a empresa **FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME** se instale provisoriamente no Município e promova a venda de armações e lentes de contato.

Em outras palavras, a ONG "vem de graça", mas desde que seja possibilitada a instalação da ótica goiana no Município, permitindo o seu locupletamento em prejuízo aos interesses comerciais e consumeristas locais.



Prova disso é a concessão ilícita do ALVARÁ PROVISÓRIO DE FUNCIONAMENTO em prejuízo ao PARECER DESFAVORÁVEL da vigilância sanitária.

A corroborar a tese de que a ONG e ÓTICA arquitetadamente constituem o mesmo grupo econômico, que em verdade atua visando unicamente o enriquecimento de seus sócios, tem-se que ambas, conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, são sediadas no Estado de Goiás (fls. 146 e 154).

Em complementação, de se pontuar que a requerida **ÓTICA FOCUS** tem como data de início de sua atividade o dia 04 de maio de 2016, ao passo que a requerida **ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO** o dia 06 de maio de 2016, ou seja, dois dias depois.

Inclusive, conforme se depreende dos documentos acostados, as duas requeridas já possuíram sede do mesmo prédio comercial, a saber na Rua Teresina, 40, quadra 05, lote 05/09, Edifício Essencial.

No mais, ao que tudo indica, o requerido LUCAS PEREIRA ALENCAR, presidente da ASSOCIAÇÃO OLHAR PELO PRÓXIMO, é casado com ERIKA DE SOUZA LANDIM ALENCAR, sócia da requerida ÓTICA FOCUS.

Em complementação, chama atenção que a ÓTICA FOCUS tem como e-mail cadastrado ", ao passo que a ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO tem como e-mail cadastrado ", tudo a transparecer a articulação de um único grupo econômico.

Assim, resta demonstrado a existência da constituição oculta de um mesmo grupo econômico, articulado com a criação de uma ONG facilitadora da celebração de acordos com Municípios diversos, mascaradamente gratuitos, com o fim exclusivo de facilitar o enriquecimento da empresa FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS

LTDA-ME, ainda que violação de normas administrativas (licitações), sanitárias e consumeristas.

III.II. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

Conforme já exposto, verificou-se que o Município e os requeridos ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº, FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME, CNPJ representados por seus sócios/presidente EVELISE ERIKA DE SOUSA LANDIM ALENCAR, LUDIMILA PEREIRA DOS REIS CARVALHO e LUCAS PEREIRA ALENCAR promoveram compra direta (prestação de serviços) não precedida de procedimento formal de dispensa de licitação.

A propósito, como afirmado pelos então investigados ALEXANDRE LUCENA e EDIRLEI BONADIO DA COSTA, o Município custeou a logística para instalação da ONG e acomodação de seus integrantes/funcionários, dispensando recursos públicos para a perpetuação final da fraude (enriquecimento da empresa FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS).

Nesse pórtico, sabe-se que qualquer contratação que enseje a dispensação de recursos públicos, ainda que em valor reduzido, deve ser precedida de licitação, conforme disposto no artigo 2° da Lei 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a pretensos concorrentes, norma disciplinada pelo art. 3° da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 20 As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um



acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, consoante inteligência do art. 60, parágrafo único da Lei de Licitações, é nulo e de <u>nenhum efeito o contrato verbal com a Administração</u>, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Reitera-se que, para fins da prestação de serviços, limitaram-se as partes a apresentar um ACORDO DE COOPERAÇÃO unilateral, genérico, que sequer fora assinado.

Aqui, evidente o ajuste de vontade em violação à finalidade da licitação, que é proporcionar igualdade de condições e oportunidades a todos os que desejem contratar com o Poder Público, sendo inaceitável a sua dispensa indevida e sem procedimento prévio que a justifique.

A propósito, não se ignora que nas hipóteses de dispensa de licitação a Administração possui a faculdade de escolher o fornecedor ou prestador de serviço, cujo conceito, lado outro, não autoriza seleção meramente subjetiva, arbitrária e sem publicidade, como ocorrido no caso telado.

Ademais, indubitável que a contratação, na forma tal qual estipulada, prejudicou sobremaneira as instâncias de controle formais, a exemplo do Ministério Público,

e informais, como comerciantes locais, eis que jamais conferida qualquer publicidade dos termos ajustados.

Por tudo, evidente a violação de normas administrativas quando da celebração do acordo de cooperação.

## III.III. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS SANITÁRIAS

Outra não é a conclusão em relação à violação das normas sanitárias, em prejuízo à saúde e direitos básicos dos consumidores.

Nesse panorama, apurou-se que a requerida FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME, na condição de prestadora de serviços de saúde, violou uma série de normas sanitárias dispostas em diplomas normativos diversos.

Conforme dispõe o Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, que regula a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo:

Art. 445. São estabelecimentos e atividades de interesse à saúde: III. Óticas;

Nesse panorama, nota-se que a requerida, quando da instalação do comércio, ainda que de maneira provisória, não observou as normas descritas no Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, em especial as condições estipuladas no art. 466:

Art. 466. Os estabelecimentos óticos devem contar obrigatoriamente com:

- I. <u>a assistência de responsável técnico</u>, legalmente habilitado e atendendo legislação especifica;
- II. pisos, paredes e mobiliários devem ser constituídos de material que permita fácil limpeza;

III. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão liquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Em complementação, estabelece o Decreto 24.492/1934, que baixa instruções sobre o Decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus, acerca da necessidade de **responsável técnico**:

Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

1º - No mínimo um ótico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.

Logo, qualquer estabelecimento comercial que objetive o comércio de óculos e lentes dever contar com um responsável técnico — técnico de óptica ou tecnólogo em óptica —, que esteja devidamente registrado perante a autoridade sanitária.

Art. 10 O ótico prático assinará, na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5°, um termo de responsabilidade, como técnico do estabelecimento, e, com o proprietário, ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste decreto na parte que lhe for afetada.

Aqui, registra-se que, quando da vistoria, no local inexistia assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica, pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permitisse fácil limpeza, já que estabelecida em garagem de endereço residencial, sequer lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Inclusive, preconiza o art. 454, parágrafo único, do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, que "os estabelecimentos devem ser <u>independentes de residências, não</u> podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local".



Não fosse o bastante, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ certificou que "a Associação Olhar para o Próximo, CNPJ não possui registro perante este Conselho Regional de medicina do Estado do Paraná, bem como o médico Gabriel Medeiros não possui e não solicitou inscrição como pessoa física, e não possui visto provisório para atuar no Paraná" (f. 228).

Em complementação, esclarece que "ONGS de outros Estados, com médicos registrados em Conselhos Regionais de Medicina de outros Estados, não podem atuar no Estado do Paraná, mesmo que temporariamente, sem prévia autorização" (f. 228).

Ainda, pontuou-se que "o médico GABRIEL MÉDICE (responsável pelos atendimentos médicos) não possui e não solicitou inscrição como pessoa física, e não possui visto provisório para atuar no Paraná" (f. 231).

Em outras palavras, não possuíam dependências mínimas necessárias ao seu lícito e bom funcionamento.

## III.IV. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, denota-se que os requeridos ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO e FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME, atuando em conjugação de esforços, valeram-se da condição de vulnerabilidade dos consumidores, para, às escondidas, com as piores das másfés, condicionar a prestação do serviço de consulta oftalmológica a compra dos produtos ofertados pela ótica requerida, em total descompasso com a legislação consumerista.

Analisando a legislação consumerista, tem-se que nas relações de consumo deve ser observado o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, estabelecido no artigo 4°, inciso I, do CDC. Da mesma forma, deve ser considerada a disposição constante no art. 6°, inciso VI, do mesmo diploma legal, que prevê entre os

direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Nesse rumo, em decorrência da vulnerabilidade do consumidor, toda e qualquer prática que vise diminuir sua liberdade de escolha, bem como induzi-lo de qualquer maneira, é violadora desses direitos.

Chama atenção que a ótica foi instalada na frente do órgão público em que prestados os atendimentos, com diversos atendentes abordando os consumidores quando do fim da consulta e direcionando-os ao estabelecimento comercial, sugerindo a compra de lentes e armações em preços abaixo do mercado, restringindo significativamente a margem de escolha e consulta de preços.

Prova disso é que, quando da abordagem, eram distribuídas senhas e "vales" promocionais de venda de armações por preços irrisórios, algumas no valor de R\$ 1,00 (um reais) e R\$ 5,00 (cinco reais).

E mais, conforme se extrai das imagens de 18/20, as bandeiras de publicidade das requeridas ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O PRÓXIMO e ÓTICA FOCUS possuem a mesma formatação e disposição, sugerindo que uma seria "parte integrante" da outra.

Navegando nesses mares, certo que o emprego de métodos comerciais coercitivos ou desleais caracterizam atos lesivos dos direitos dos consumidores, sujeitos a reparação:

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

IV - <u>a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais</u> <u>coercitivos ou desleais</u>, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Outrossim, são consideradas práticas abusivas o prevalecimento da fraqueza ou ignorância do consumidor quando do fornecimento de produtos ou serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos

ou serviços;

Em continuidade, tem-se que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, que dispõe sobre o comércio óptico no Brasil, são claros em vedar toda e qualquer tipo de prática comercial que aproxime profissionais da saúde que realizem exames de vista e o comércio de óculos e de lentes de grau.

## Decreto 24.492/1934

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de gráu não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultorio médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º E' proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que procesco fôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de gráu para o aviamento de suas prescrições.

## Decreto 20.931 de 1932



Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

## Código de Ética Médica

É vedado ao médico

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Dessa forma, demonstrada a ilegalidade da prática comercial das requeridas, as quais atuavam em conjugação de esforços para o enriquecimento ilícito por meio da restrição do direito dos consumidores.

## III.V. DO DANO SOCIAL

Diante da situação fática exposta, a responsabilidade civil surge como remédio mais idôneo a partir da conduta ilícita praticada, substancialmente com o intento de se obstar a prática de novos ilícitos e danos a serem experimentados pela coletividade, seja de natureza administrativa, sanitária ou consumerista.

Conforme já exposto, destaca-se os requeridos, em conjugação de esforços, provocaram danos à sociedade local em razão do não cumprimento das normas administrativas, sanitárias e consumeristas, transparecendo a ocorrência de dano social.

Segundo Antônio Junqueira de Azevedol, danos sociais (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano



social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376):

"são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral — principalmente a respeito da segurança — quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população."

Os danos sociais foram provocados a partir da conduta dos requeridos, os quais, de maneira articulada, formaram um grupo econômico objetivando o locupletamento ilícito a partir da violação dos interesses da sociedade local, seja no âmbito de medidas preventivas sanitárias, seja em relação à liberdade do consumidor e a prática de atos abusivos.

Aliás, é inaceitável a empreitada ilícita promovida, em especial diante dos esforços preliminares encetados pela Vigilância Sanitária com o intento de arredar qualquer prejuízo futuro. Pontua-se, aqui, que o parecer técnico **desfavorável**, isoladamente considerado, não foi suficiente à instalação da ótica sem a observância de critérios sanitários mínimos.

Neste contexto, o agir absolutamente irresponsável dos requeridos, indubitavelmente provoca grava dano social, acentuando o "descaso" com aqueles que diuturnamente custeiam a instalação de empresas com estrita observância dos requisitos legais, inclusive pagando seus impostos.

Chama atenção, nesse ponto, que a ótica, assim com ao ONG, prestaram serviços sem qualquer registro no Estado do Paraná, deixando de recolher os tributos

pertinentes ao Estado Paranaense. A título de exemplificação, extrai-se das notas fiscais arrecadações em favor do Estado de Goiás.

Diante da prática dessa conduta altamente reprovável, verifica-se a pertinência de se determinar judicialmente que os requeridos sejam responsabilizados pelos danos sociais provocados, externados pelas denúncias que motivaram a deflagração do caderno investigatório.

Ressalta-se que o dano social tem função punitiva decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade e segurança jurídica esperada.

Por fim, cumpre trazer a lume que na V Jornada de Direito Civil do CJF/ STJ foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 455: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

## III.VI. DO DANO MORAL COLETIVO

Em caso de se entender pela não caracterização de DANO SOCIAL, pretende-se a condenação dos requeridos a título de DANO MORAL COLETIVO.

Com efeito, indubitável que os direitos e interesses tutelados na presente ação de natureza coletiva são tutelados pelo art. 81 do CDC.

O objetivo da presente ação é, além da suspensão das atividades ilícitas, a condenação das demandadas por violação das normas da Lei de Licitações, Decretos Sanitários e Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos stricto sensu e individuais homogêneos variados, já violados, bem como a prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no art. 6°, inciso VI, do CDC, que estabelece:

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Nesse ponto, a Lei da Ação Civil Pública, legislação que, em conjunto com o CDC, integra um microssistema de proteção e defesa do consumidor, igualmente prevê a responsabilização pelos danos difusos patrimoniais e morais causados aos consumidores:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: II - ao consumidor;

Para se ter uma real compreensão das normas da defesa dos consumidores em demandas desta natureza, é fundamental o afastamento da dogmática do Código de Processo Civil, fixando-se nas novas normas que compõem o mencionado microssistema de defesa do consumidor, composto pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 7.347/1985, que apresenta uma nova realidade do âmbito do direito processual e material.

O Código de Defesa do Consumidor trata das questões ligadas ao consumo de massa, baseado em normas de ordem pública e interesse social, tendo como premissa a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

A lesão decorrente da constituição de um grupo econômico e posterior fraude nos contratos públicos em prejuízo aos interesses dos consumidores é representada pela quebra da confiança, transparência e publicidade que deve imperar nas relações de consumo.

As legítimas expectativas dos consumidores, que não podem por hipótese alguma serem frustradas, devem ser reparadas quando lesionadas.

A lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, sendo, portanto, representada pelo dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6°, inciso VI do CDC.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2°, parágrafo único, e art. 29 do CDC). Além disso, a Lei nº 12.529/11, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1°, parágrafo único). É mais do que a mera soma dos indivíduos: ela constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular os requeridos a reincidir, no futuro, na mesma prática comercial danosa.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:

a) a inversão do ônus da prova já no início da lide, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;





- **b)** o recebimento da presente ação, determinando-se a citação dos requeridos para, querendo, contestarem o feito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados, observando-se o procedimento delineado na Lei nº 7.347/85;
- c) seja determinada a publicação de edital no órgão oficial municipal, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além da intimação do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARANÁ CROO/PR, para que, querendo, habilitem-se como litisconsortes de qualquer das partes, tudo com fundamento no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, § 2° da Lei de Ação Civil Pública;
- d) o julgamento **procedente** do pedido para o fim de condenar os requeridos solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de <u>DANO SOCIAL</u>, ou, subsidiariamente, de <u>DANO MORAL COLETIVO</u>, valor esse a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Cidade Gaúcha ou correspondente a nível estadual;
- e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos com base no disposto no art. 18 da Lei n $^{\circ}$  7.347/85 e art. 87 da Lei n $^{\circ}$  8.078/90;
- **f)** a prioridade de tramitação da presente ação, tendo em vista que se trata de tutela de interesse social relevante, voltado à garantia do direito fundamental à saúde da coletividade;
- g) em observância ao preconizado no art. 319, inciso VII, do CPC, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ informa, desde logo, que não pretende realizar audiência de conciliação ou mediação, diante da negativa de solução extrajudicial do conflito já externada pelos requeridos;



 h) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais ônus da sucumbência, que serão revertidos aos cofres estaduais;

i) a expedição de ofício à Receita Estadual do Estado de Goiás,
requisitando sejam informados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados cadastrais do
contador (escritório de contabilidade) das empresas <b>ASSOCIAÇÃO OLHAR PARA O</b>
PRÓXIMO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº localizada na
D, e FOCUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME, CNPJ
e, localizada na
sem prejuízo da remessa de quaisquer outros
documentos que sirvam à sua identificação ou mesmo demonstração de vínculo entre as
referidas pessoas jurídicas;

j) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos que se fizerem necessários, sem prejuízo de quaisquer outras que se mostrarem pertinentes;

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cidade Gaúcha, 18 de março de 2020.

LUCAS LÖSCH ABAID
PROMOTOR DE JUSTIÇA